

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006034799

Nome: E.E. JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA

Assunto: AUTORIZAÇÃO E RECREDENCIAMENTO

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 136/2021

## 1. Histórico

O **Centro de Ensino em Período Integral Joaquim Francisco de Souza**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida Raul Naves, 262, Setor Palmares, Piranhas/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização do ensino fundamental 1º ao 5º ano, e requer a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e mudança de denominação.

## 2. Análise

A **Escola Estadual Joaquim Francisco de Souza** obteve a validação, recredenciamento, autorização da EJA 3ª etapa, renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, educação de jovens e adultos/EJA 1ª E 2ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 509/2016, com vigência de até 31/12/2019.

Em virtude da Lei N° 19.687, de 22 de junho de 2017, a unidade obteve a mudança de denominação de "**Escola Estadual Joaquim Francisco de Souza**" para "**Centro de Ensino em Período Integral Joaquim Francisco de Souza**"

O colégio dispõe de 7 salas de aula espaçosas e arejadas com ar condicionado, sala dos professores, salas da secretaria, sala da diretoria, sala da coordenação, laboratório de informática, sala do AEE, biblioteca, parquinho, banheiro masculino, banheiro feminino e banheiro para PCD.

A Educação de Jovens e Adulto/EJA, deixou de ser ministrada após a mudança da unidade escolar para CEPI.

Por ser uma escola de Tempo Integral, todos os dias é servido o almoço no saguão em um refeitório improvisado. Após o almoço, os alunos continuam participando de atividades de convivência, hábitos higiênicos e alimentares. O espaço não é adequado para atender aos alunos em tempo integral, os espaços foram adaptados

Contam com um acervo bibliográfico de 7.021 exemplares.

São 7 turmas ativas, todas estão conforme determina o Artigo nº 34 da Lei Complementar nº 26/1998.

Em 2019, matriculados 149, aprovados 123, transferidos 26.

O Alvará da Vigilância Sanitária estava vigente para o ano de 2020, o processo foi protocolado em 30/06/2020. Foi enviada uma justificativa pela falta do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros dizendo que o município não conta com o órgão para emitir a certificação, estão aguardando visita do município vizinho.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Possui quadra de esporte descoberta.
2. Dos 11 professores, 3 estão ministrando matéria que não são licenciados, 1 é formado em
3. Matemática e ministra Ciências e 1 é formado em Pedagogia e ministra português para 7ª 'serie.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Centro de Ensino em Período Integral Joaquim Francisco de Souza**, localizado na Avenida Raul Naves, 262, Setor Palmares – Piranhas/ Goiás, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes o ensino fundamental do 1º o 5º ano em tempo integral e educação de jovens e adultos/EJA 1ª, 2ª e 3ª etapas, desde 2019 até a presente data.
- **Recredenciar O Centro de Ensino em Período Integral Joaquim Francisco de Souza**, localizado na Avenida Raul Naves, 262, Setor Palmares – Piranhas/ Goiás, mantido pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- **Referendar** a mudança de denominação de “Escola Estadual Joaquim Francisco de Souza” para “**Centro de Ensino em Período Integral Joaquim Francisco de Souza**”
- **Autorizar** o ensino fundamental do 6º ao 9º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de transferência.
- **Adequar** o espaço físico escolar ao que é necessário para uma instituição de atendimento em período integral, bem como em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 144 (...)*

*(...)*

*b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa,*

*corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.*

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 10 dias do mês de setembro de 2021.

**Elcivan Gonçalves França**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **ELCIVAN GONCALVES FRANCA, Conselheiro (a)**, em 23/09/2021, às 09:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Conselheiro (a)**, em 31/03/2022, às 09:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000018885377** e o código CRC **BC28DB04**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 20200006034799



SEI 000018885377